



ESTADO DO CEARA

SECRETARIA DA FAZENDA

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTARIO

CAMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTANCIA

RESOLUÇÃO Nº. 119 /2016 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

192ª SESSÃO ORDINÁRIA: EM: 03.12.2015

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/2013.10782

PROCESSO: 1/3152/2013

RECORRENTE: JAGUAR FISH COMNERCIO DE PESCADOS LTDA.

RÊCORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA

EMENTA: OMITIR INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS MAGNETICOS OU INFORMNAR DADOS DIVERGENTES DOS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS.

1. Ação fiscal denunciando a omissão de informações em arquivos magnéticos ou de dados divergentes das DIEF, s. - Infringência aos artigos 1º e 4º, do Decreto 27.710/05, conjugados com o art. 2º, inciso I, da IN nº 14/2005. Penalidade prevista no artigo 123, inciso VIII, alínea "L", da Lei nº 12.670/96. Ação PROCEDENTE na forma em que proferida em 1ª instância. – Decisão por maioria de votos. Aquiescência ao parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.
2. Relator Original: Conselheiro Samuel Aragão Silva.
3. Relator Designado: Conselheiro Antônio Luiz do Nascimento Neto.

RELATÓRIO

A imputação de que cuidam os autos, reporta-se ao ilícito fiscal de omissão de informações em arquivos magnéticos ou nesses informa dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais

Nas informações complementares o feito é ratificado e nas palavras do agente do fisco: " Consultando as informações fiscais dentro do sistema DIEF da SEFAZ, foi detectada a ausência de informações econômicas referentes as atividades do contribuinte no período abrangido pela ação fiscal".

Continuam em suas IC: No entanto a empresa efetuou aquisição de mercadorias no período analisado no valor de R\$ 62.289,25, o que caracterizou a omissão de informações de movimento fiscal.

Conclui: Em face da irregularidade, foi aplicada a penalidade inserta no artigo 123 alínea "L" da Lei. 12.670/96, modificada pela lei 13.418/03.

O julgamento singular, margeando a boa doutrina, inicialmente afasta as preliminares de nulidade e:

Decide-se pela **Procedência do feito.**

No recurso ordinário, a empresa se defende alegando que empresas emitiram notas fiscais em seu favor, mais alega que não existe provas de que adquiriu as mercadorias, alega autuação com base em indícios, mais não apresenta provas que prova comprovar suas afirmações

A Assessoria Processual Tributária, por seu turno, manifesta-se na mesma linha de entendimento do julgamento singular, com ênfase nos preceptivos normativos de regência da matéria, os quais fundamentam a ato de lançamento, portanto, o dotam dos pressupostos de sustentabilidade.

Demonstrativo do Crédito Tributário

Base de Cálculo:R\$62.289,25

Multa (5%).....R\$ 3.114,46

É o Relatório.



VOTO DO RELATOR

O ilícito fiscal denunciado na peça de lançamento, implica na constatação de aquisição de mercadorias, sem a devida informação ao fisco estadual, conforme regramento.

Procedidas vistas no conteúdo documental dos autos, verifica-se que assiste razão ao Julgador Singular para a declaração de procedência do feito

Destaco que a acusação foi efetivada dentro da técnica exigida e traz em seu bojo informações e provas que embasaram a autuação, e contrariam a tese defendida pelo autuado de que " não adquiriu" as mercadorias.

Cabe, no entanto, destacar que as a mostras de NF-e e os relatórios fornecidos pelo Laboratório Fiscal da SEFAZ, demonstram as operações de compra de mercadorias, no período fiscalizado.

Evidenciado o ilícito, voto pela manutenção da decisão singular, que demonstrou o correto crédito tributário a ser cobrado do contribuinte.

É COMO VOTO.

DECISÃO


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário, e por maioria afastar as preliminares de nulidades suscitadas pelo contribuinte sob a alegação de falta de provas, para conhecer do recurso interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de 1ª Instância que pugnou pela Procedência do feito, nos termos do voto divergente vencedor, proferido pelo Conselheiro Antônio Luiz do Nascimento Neto. O Conselheiro Samuel Aragão e Silva, votou pela nulidade do feito, sendo voto vencido. No mérito, também por maioria de votos, resolver negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do primeiro voto de divergente, proferido pelo Conselheiro Antônio Luiz do Nascimento Neto, que ficou designado para lavrar a Resolução, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária. Foram votos vencidos os dos ilustres Conselheiros: SAMUEL DE ARAGÃO E SILVA, AGATHA LOIUSE BORGES MACEDO E FILIPI DA COSTA LEITÃO., que se pronunciaram pela Parcial Procedência.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de 03 de 2016.


Alfredo Rogério Gomes de Brito

PRESIDENTE


Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Rafael Gonçalves Zidan
CONSELHEIRO



Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade

PROCURADOR DO ESTADO


Antônio Luiz do nascimento Neto
CONSELHEIRO RELATOR DESIGNADO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO

Processo; 1/3152/2013

AI nº 1/201310.782 – Jaguar Fish Comercio de Pescados LTDA.